

Legislação básica sobre o uso do fogo

1 - Lei Federal nº4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal):

Artigo 27 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único - se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

2 - Lei Federal nº6.938 de 31 de agosto de 1981

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Artigo 14º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - A multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - A perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - A suspensão de sua atividade.

Artigo 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

3 - Código Penal Brasileiro dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

Capítulo I: Dos Crimes de Perigo Comum Incêndio

Artigo 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena - reclusão de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena § 1º - As penas aumentam de um terço:

a) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo § 2º - Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

4 - lei 9.605. de 12 de fevereiro de 1998 (lei de Crimes Ambientais)

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

5 - Decreto nº2.661 de 08 de julho de 1998 Regulamenta o Parágrafo único do Artigo 27 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

6 - Portaria nº94 - N de 09 de julho de 1998

Art. 1º - Fica instituída a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 5º - Fica instituída a queima solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por queima solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades.

Croquis da área (indicar também áreas vizinhas)

Art. 3º Também fará parte da Comissão de Queima Controlada um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

I - Augusto Avelino de Araújo Lima.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E Publique-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2012.

UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS

Portaria

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº245/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 15 da Lei 16.168 de 11 de dezembro de 2007 e,

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo, conforme Termo de Homologação publicado em 12/04/2010, no Diário Oficial de nº 20.837, página 9;

CONSIDERANDO a previsão contida subitem 8 do item XIV do Edital nº 001/2009 de abertura de inscrições do aludido concurso, *in verbis*: "O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.";

CONSIDERANDO as nomeações feitas por intermédio das Portarias de números 331, 336, 744 e 782 todas de 2010, da nº 921/2011, além da nº 40/2012

CONSIDERANDO as exonerações a pedido até esta data, o transcurso do prazo para posse dos nomeados, o término dos prazos para entrega dos documentos à Divisão do Pessoal definido nos Editais de Convocação e as Declarações de Renúncia de Direito a Posse em Cargo Público protocoladas,

RESOLVE

NOMEAR, os seguintes aprovados nos respectivos cargos:

I - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Especialidade: Contabilidade

Thatiane Grasielle Carneiro
Juarez Batista Rodrigues

Especialidade: Orçamento e Finanças

André Silva Goes

Especialidade: Tecnologia da Informação

Michely Bonsolio Barbosa

CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de abril de 2012.


Conselheiro Edson José Ferrari,
Presidente

Ir

do l

D

O

Di

F

da A

de

Sede: Ru
CEI
Fones: 320

WW

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
PORTARIA nº 57 /2012 - GAB**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Estadual, e inciso X do art. 14 do Regulamento desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão de Queima Controlada no âmbito da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos -

